

Nº do documento:	00249/2019	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE SOJA NO ESTADO DO TOCANTINS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99317 - ZÉ ROBERTO LULA		
Usuário assinator:	99317 - ZÉ ROBERTO LULA		
Data da criação:	06/08/2019 15:52:48	Data da assinatura:	06/08/2019 15:56:19
		Data de protocolo:	07/08/2019 12:03:29



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 249, de 6 de Agosto de 2019

Estabelece limites para o plantio de soja no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É limitado em 10% (dez por cento) da área agricultável do Estado, por safra, o plantio de soja no Estado do Tocantins.

Art. 1º É limitado em 1% o aumento da área agricultável do Estado, por safra, o plantio de soja no Estado do Tocantins.

Art. 2º O plantio da monocultura no Estado é condicionado ao plantio de uma distância de 1000 metros de nascentes, 500 metros de estação ecológica e reservas ambientais correntes de água, estabelecimentos de ensino, hospitais, unidades de saúde e núcleos residenciais das áreas rural e urbana.

Art. 3º O produtor de soja é obrigado a manter acero de no mínimo, 5 m (cinco metros) limpo e não cultivado ao redor de todas as áreas preservadas.

Art. 4º O projetos de plantio de soja a serem desenvolvidos no Estado do Tocantins deverão ser apresentados às Secretarias Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, acompanhados de levantamento topográfico, planimétrico, mapa e memorial descritivo da área que se pretende cultivar, todos elaborados por profissional habilitado.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa, a infringência às disposições desta Lei acarretará a aplicação de multa no importe de 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será cominada em dobro.

§ 2º A multa é quadruplicada se a infração ocorre no raio de 500 m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino, hospitais, unidades de saúde e núcleos residenciais das áreas rural e urbana, nascentes de água.

Art. 6º As multas arrecadadas por esta Lei serão destinadas à conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA, instituído pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, e denominado pela Lei 858, de 26 de julho de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que a monocultura da soja traz impactos econômicos (atividade concentradora de renda, empobrecimento dos municípios, benefícios fiscais em grande volume, substituição das atividades econômicas já consolidadas, etc), sociais (migração, moradia pressão por serviços públicos, etc) e ambientais (desmatamentos, conservação do solo, aumento expressivo consumo das reservas hídricas, dentre outras).

Em face de tais impactos, mister se faz a adoção de marco regulatório e políticas públicas para receber o avanço da soja.

Neste sentido, verifica-se a competência comum do Estado de preservar o meio ambiente, de garantir o desenvolvimento econômico e promover o bem como, o que justifica a busca do marco regulatório para o avanço da soja, bem como o dever de buscar a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, não havendo qualquer vício formal a macular o projeto de lei em questão.

Por esses motivos, espera-se a aprovação da presente proposição pelos demais colegas.

Sala das Sessões, em 6 de Agosto de 2019

José Roberto Ribeiro Forzani

ZÉ ROBERTO LULA
DEPUTADO ESTADUAL